



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13558.900260/2013-55
ACÓRDÃO	3002-003.790 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VALENCA DA BAHIA MARICULTURA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

DCOMP. CRÉDITOS DE PIS/PASEP NÃO CUMULATIVA - EXPORTAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. MOTIVAÇÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESPACHO DECISÓRIO NULO. ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS POSTERIORES. São nulos, por cerceamento do direito de defesa, nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, o despacho decisório e a decisão de primeira instância que se fundamentam em premissas falsas. A nulidade do despacho decisório implica no expurgo dos seus efeitos do mundo jurídico.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de nulidade do despacho decisório, bem como de todos os atos posteriores dele decorrentes, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão– Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Anselmo Messias Ferraz Alves (substituto[a] integral), Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por VALENCA DA BAHIA MARICULTURA S/A em face do acórdão que negou provimento à Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório que negou o Pedido de Ressarcimento de créditos de Contribuição para o PIS/PASEP Não-Cumulativa - Exportação, relativos ao 3º Trimestre de 2006, formalizado no PER/DCOMP nº 18893.86951.210508.1.1.09-0025, transmitido em 21/05/2008.

Em sede de Despacho Decisório, entretanto, o pedido foi indeferido. Aduziu a fiscalização que inexistia o direito ao crédito pleiteado.

Cientificada da decisão no Despacho Decisório, a ora Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade na qual invocou o art. 37 do Código do Processo Civil - CPC para apresentar sua peça de defesa sem a juntada da procuração, a fim de evitar a decadência ou prescrição de seu direito. Relatou os fatos ocorridos e, no mérito, defendeu a aplicabilidade do Princípio da Verdade Material ao caso, valendo-se do entendimento doutrinário a respeito.

Após, a ora recorrente apresentou outra manifestação, com o respectivo documento representativo, e no mérito argumentou que possui créditos de PIS não cumulativo em vista de sua atividade exportadora, nos termos da Lei nº 10.833/2003. Apresentou tabela com intuito de demonstrar, por amostragem de notas fiscais, o crédito apurado. Informou que constatou a necessidade de retificação dos DACONS e o cruzamento dos dados com DCTF e DIPJ para validar os créditos objetos deste processo e que para isso, necessitaria de prazo adicional. Também sustentou inexistir óbice para apresentação de retificadora após o pedido de ressarcimento ou do indeferimento em razão do Princípio da Verdade Material, trazendo jurisprudência deste CARF a respeito.

Em sede de julgamento, os membros da 7ª Turma da DRJ/BSB, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a Manifestação de Inconformidade, por entender que não havia crédito a ser ressarcido:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITOS DE PIS/PASEP NÃO CUMULATIVA - EXPORTAÇÃO. ACÓRDÃO SEM EMENTA.

Acórdão sem ementa, conforme artº 2º da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com o teor do R. Acórdão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, aduzindo preliminarmente a nulidade do despacho decisório por ausência de motivação, a nulidade do lançamento em razão da ilegalidade da via eleita, assim como a decadência da glosa do Pedido de ressarcimento de créditos operada.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Gisela Pimenta Gadelha Dantas - Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser admitido.

O Recurso Voluntário pretende a reforma do Acórdão nº 03-91.076 da 7ª Turma da DRJ/BSB, que negou provimento à Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório que negou o Pedido de Ressarcimento de créditos de Contribuição para o PIS/PASEP Não-Cumulativa - Exportação, relativos ao 3º Trimestre de 2006, formalizado no PER/DCOMP nº 18893.86951.210508.1.1.09-0025, transmitido em 21/05/2008.

Passo a decidir.

Preliminar de nulidade**1 – Nulidade do despacho decisório**

Sustenta a recorrente que o despacho decisório é nulo por ausência de motivação. Aduz que “A fiscalização em nenhum momento indicou de forma clara as razões para o indeferimento do pleito da Recorrente, apontando apenas dispositivos legais que supostamente são aplicáveis ao caso, mas sem indicar qualquer relação concreta com o presente processo.”

Por outro lado, o despacho decisório se resumiu a trazer a legislação aplicável, sem indicação do dispositivo correlato ou de maiores fundamentações. Vejamos:

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 048860715
DATA DE EMISSÃO: 04/04/2013

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 13.603.911/0001-00	NOME/NOME EMPRESARIAL VALENCA DA BAHIA MARICULTURA S/A
--------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
18893.86951.210508.1.1.09-0025	3º trimestre de 2006 - 01/07/2006 a 30/09/2005	COFINS NÃO-CUMUL EXPORT	13558.900.260/2013-55

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Tipo de Crédito: COFINS NÃO CUMULATIVA - EXPORTAÇÃO
Valor do Pedido de Ressarcimento: R\$ 83.806,45
Analisadas as informações relacionadas ao documento acima identificado, constatou-se que não há direito ao crédito pleiteado.
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado.
Para informações complementares da análise de crédito, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Base Legal: Lei nº 10.833, de 2003.

Como é cediço, a ausência de motivação é causa de nulidade do despacho decisório, por preterição do direito de defesa e, não de saneamento do processo como procedeu a instância "a quo", a teor do previsto no inciso II, do artigo 59, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Ora, o direito ao contraditório é o exercício da dialética processual, visa oportunizar direito à parte demandada de ser informada a respeito do que está sendo alegado pelo demandante, a fim de que possa produzir defesa de qualidade e indicar prova necessária, lícita e suficiente para alicerçar sua peça contestatória.

A ampla defesa também está intimamente ligada a outro princípio constitucional mais abrangente, qual seja, o devido processo legal, pois é inegável que o direito a se defender amplamente implica consequentemente na observância de providência que assegure legalmente essa garantia. Em resumo, o contribuinte tem o direito constitucional (art. 5º, LV, CF/88) de saber qual o motivo do indeferimento de seu pedido, sob pena de lhe obstar o amplo exercício de seu direito de defesa, sob pena de nulidade do lançamento. Neste sentido:

LANÇAMENTO. ERRO NA MOTIVAÇÃO DE SUA LAVRATURA. VÍCIO DE FORMA. CONFIGURAÇÃO.

O lançamento, como espécie de ato administrativo, deve observar a regularidade de seus elementos constitutivos (sujeito, forma, objeto, motivo

e finalidade), de tal maneira que os defeitos existentes na motivação de sua lavratura, quando não refletem a adequada razão de sua realização, configuram vício de forma por prejudicar o contraditório e a ampla defesa, impondo sua nulidade. (Acórdão 340300.269, Processo 10855.003221/200393, Rel. Cons. Robson José Bayerl, j. 18/03/2010)

Manifesta é a ausência de motivação no despacho decisório, o que prejudica as demais análises desse processo.

Muito embora tenha sido oportunizado à recorrente, em sede de complementação das manifestações de inconformidade apresentadas, se defender e acostar a documentação comprobatória do seu alegado direito de crédito, o cerceamento de defesa não pode ser suprido em etapas posteriores àquela em que deveria se defender. No mesmo sentido, colaciono a seguinte jurisprudência deste conselho:

Ementa: Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
Período de apuração: 01/09/2001 a 31/12/2001

CERCEAMENTO DE DEFESA. DESPACHO DECISÓRIO NULO.
ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS POSTERIORES.

São nulos, por cerceamento do direito de defesa, nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, o despacho decisório e a decisão de primeira instância que se fundamentam em premissas falsas. A nulidade do despacho decisório implica no expurgo dos seus efeitos do mundo jurídico.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO
O CARF não pode declarar a ocorrência de homologação tácita que decorra do escoamento do prazo em face da declaração de nulidade do despacho decisório. Recurso Voluntário Provido em parte. (ACÓRDÃO Nº: 3801-001.616, relator: SIDNEY EDUARDO STAHL. Primeira Turma Especial da Terceira Seção).

Por todas as razões acima expostas, voto em acolher a preliminar de nulidade do despacho decisório, bem como de todos os atos posteriores dele decorrentes.

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS